

APROVADO POR  
UNANIMIDADE DOS  
VEREADORES PRESENTES  
NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA NESTE DIA 09 DE  
DEZEMBRO DE 2019.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA  
"Casa José Freires de Almeida"  
Gabinete – Vereador Edinho Lins – PSB.

PROT. COLO  
Em, 02 / 12 / 2019  
*J. Barbosa*  
Câmara Municipal de  
Barra de Santa Rosa

Câmara Municipal B. Sta. Rosa  
José Ewerton O. Almeida  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 016/2019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE: A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO, DAS SESSÕES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - O Poder Executivo do Município, além de promover a transmissão online, via internet, de todas as licitações realizadas neste âmbito, deverá ainda promover a gravação em áudio e vídeo de todas as sessões de licitação e disponibilizar os arquivos gravados na internet.

**§1º.** Para efeito do disposto no Art. 1º desta Lei, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

**§2º.** As gravações das sessões de licitação deverão ser disponibilizadas, na íntegra, no site oficial do Poder Executivo, bem como redes sociais caso possua.

**§3º.** As disponibilizações das gravações citadas no caput deverão ser realizadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento de cada sessão de licitação.

**Art. 2º** - Excluem-se do disposto nesta Lei os processos licitatórios realizados por meio dos pregões eletrônicos na internet e por compra direta.

**Art. 3º** - A gravação em áudio e vídeo do processo licitatório será arquivada por 5 (cinco) anos.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da implementação dos termos desta Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA  
"Casa José Freires de Almeida"  
Gabinete – Vereador Edinho Lins – PSB.

**Art. 5º** - O chefe do Poder Executivo terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para implementar todos os termos do presente texto legal.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Sala das Sessões "Ver. EDVALDO MARTINS DE OLIVEIRA".

Barra de Santa Rosa - PB, 02 de dezembro de 2019.

*Héderison K. Lins Gomes*  
**HÉDERSON KIARELY LINS GOMES**  
Vereador Proponente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA  
"Casa José Freires de Almeida"  
Gabinete – Vereador Edinho Lins – PSB.

## JUSTIFICATIVA

Possui como objetivo contribuir ainda mais com a nova ordem jurídica e administrativa no que tange a Lei de Transparência e Acesso à Informação, a qual dá instrumentalidade aos princípios constitucionais da moralidade e da transparência, que regem a Administração Pública. Com a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo no site oficial do Poder Executivo e redes sociais caso possua, a sociedade poderá acompanhar a tramitação dos processos e verificar em tempo real se os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, Lei das Licitações, a qual rege as modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Concurso, Convite e Leilão, estão sendo devidamente cumpridos.

Desta Forma, a Administração Pública terá a oportunidade de garantir maior publicidade, moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência, como enuncia exemplificativamente os cinco princípios basilares presente da Constituição Federal, em seu artigo 37, caput. Sabe-se que o desenvolvimento tecnológico tornou mais rápido e fácil o acesso a dados e informações relacionadas aos governos, que antes eram acessíveis a uma menor parcela da população. No entanto, tendo em conta a proliferação dos meios de comunicação, a sociedade passou a deter mais ferramentas para efetuar o controle social da Administração Pública.

Ademais, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente a União Federal editar normas gerais sobre licitação, isto significa que somente a União pode editar normas que regulamentem as licitações e contratos administrativos, sendo que aos estados e municípios remanesce a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a divulgação online dos certames da licitação exatamente um deles.

Diante disso, este projeto de lei, tem em seu viés dar mais amplitude ao princípio da publicidade no processo licitatório, mostrando a toda a sociedade os atos praticados pelos gestores públicos.

Ante o exposto, solicita-se apoio e aprovação da presente matéria.